



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº /2012**

**PROCESSO Nº 0010793-49.2012.4.05.8100**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR (LEI Nº 1.521/51). NEGÓCIO INTITULADO PIRÂMIDES FINANCEIRAS. REVISÃO DO DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NESSES CASOS. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar eventual cometimento de crime tipificado na Lei nº 1.521/51, em razão do esquema fraudulento denominado pirâmide financeira em que se promete grande lucratividade às pessoas que entram no negócio, mas que, na verdade, causa prejuízos aos novos membros.
2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual, porquanto não há lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem federal. O magistrado indeferiu o pedido do órgão ministerial, tendo em vista a insuficiência de dados capazes de excluir a competência da Justiça Federal.
3. A conduta em destaque amolda-se ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 – crime contra a economia popular -, e deve ser fixada a competência da Justiça Estadual, ante a ausência de demonstração de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou do Sistema Financeiro Nacional.
4. Assim, o reconhecimento de ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito é medida que se impõe.
5. Pela insistência no declínio de competência em favor da Justiça Estadual.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar eventual cometimento de crime tipificado na Lei nº 1.521/51, pelos representantes legais da pessoa jurídica DREAMS & GOLD, uma vez que estariam praticando o que se chama de pirâmide financeira, esquema fraudulento que promete grande lucratividade às pessoas que entram no negócio, mas que, na verdade, causa prejuízos aos novos membros.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual, porquanto não há lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem federal (fls. 03/04). O magistrado indeferiu o pedido, tendo em vista a insuficiência de dados capazes de excluir a competência da Justiça Federal (fls. 12/13).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> CCR para o exercício de sua atividade revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não ocorrendo conduta tipificada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ou mesmo prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, incisos IV e V, da CF.

Na presente hipótese, os fatos noticiados nos autos revelam que a pessoa jurídica DREAMS & GOLD praticava as chamadas pirâmides financeiras, por meio das quais as vítimas são atraídas para buscarem novos participantes mediante promessas de grandes rendimentos futuros.

Frisa-se que sob o ponto de vista criminal, tais condutas correspondem, em tese, a crime contra a economia popular previsto na Lei n. 1.521/51, precisamente no art. 2º, inciso IX, abaixo transcrito:

*Art. 2º. São crimes desta natureza:*

[...]

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa segue abaixo:

**Ementa:** ... conhecida por corrente ou pirâmide fraudulenta (obrigar o contratante a arregimentar novos subscriptores para receber bonificações compensatórias do valor pago para ingresso na cadeia que favorece exclusivamente quem vende a ilusão do lucro fácil) - Prática condenada (art. 2º, IX, da Lei 1521/51) e ...

**Ementa:** Negócio realizado com a falsa aparência de marketing multinível e que encerra verdadeira ilicitude conhecida por corrente ou pirâmide fraudulenta (obrigar o contratante a arregimentar novos subscriptores para receber bonificações compensatórias do valor pago para ingresso na cadeia que favorece exclusivamente quem vende a ilusão do lucro fácil) - **Prática condenada (art. 2º, IX, da Lei 1521/51)** e que não sobrevive com a cumplicidade da internet, por falta de boa-fé objetiva quanto ao dever post factum finitum - Provimento, em parte, rescindindo o contrato (art. 166, II, do CC), obrigando a devolução da quantia paga atualizada, excluído o dano moral. (9088484-23.2009.8.26.0000 Apelação / Perdas e Danos; Data do julgamento: 07/10/2010; TJSP)

Sobre a matéria, o STJ, ao julgar Conflito de Competência, em decisão monocrática, concluiu que a chamada pirâmide enquadra-se no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crimes contra economia popular), não se levando em consideração se a pessoa jurídica infratora possuía ou não autorização do BACEN, haja vista que sua atividade não se enquadra na definição jurídica do art. 1º da Lei nº 7.492/86, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. Confira-se os termos do acórdão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.642 - SP  
(2011/0019337-0) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SUPLICADO: JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE  
INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO  
PAULO - DIPO – 3 INTERESSADO. JUSTIÇA PÚBLICA  
DECISÃO.

Vistos,etc. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo contra o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO – 3. Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial com vistas à apuração do delito previsto no art. 16, da Lei 7.492/86 supostamente praticado pelos representantes legais da empresa Lestcred Serviços Ltda. Conforme apurado, os investigados, por intermédio da pessoa jurídica mencionada, realizavam vendas de cartões de desconto, em que a bonificação estaria condicionada na indicação de outras pessoas para se associarem e ainda pelo pagamento de taxa de adesão e mensalidade. O MM Juízo de Direito, acolhendo manifestação do Parquet, remeteu o processo à Justiça Federal sob a alegação de que a conduta

da empresa investigada caracterizava crime contra o Sistema Financeiro Nacional. O Juízo Federal de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento que: (...) O objeto principal da investigação é averiguar CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.642 - SP (2011/0019337-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO – 3 INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo contra o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO – 3. Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial com vistas à apuração do delito previsto no art. 16, da Lei 7.492/86 supostamente praticado pelos representantes legais da empresa Lestcred Serviços Ltda. Conforme apurado, os investigados, por intermédio da pessoa jurídica mencionada, realizavam vendas de cartões de desconto, em que a bonificação estaria condicionada na indicação de outras pessoas para se associarem e ainda pelo pagamento de taxa de adesão e mensalidade. O MM Juízo de Direito, acolhendo manifestação do Parquet, remeteu o processo à Justiça Federal sob a alegação de que a conduta da empresa investigada caracterizava crime contra o Sistema Financeiro Nacional. O Juízo Federal de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento que: (...) O objeto principal da investigação é averiguar o chamado "golpe da pirâmide", conduta esta que se enquadra no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular)(...) Destarte, pouco importa se a referida empresa possuía ou não autorização do BACEN, visto que sua atividade não se enquadra na definição jurídica do art. 1º, da Lei nº 7.492/86. (Fl.149/150) O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 237/238, pela competência da Justiça Estadual. Decido. Com razão o parecerista. Do exame mais detalhado dos autos, não se verifica que a conduta dos investigados tenha acarretado prejuízo a bens, interesses ou serviço da União. Ao que se tem, os investigados operavam cartões de desconto em que as bonificações somente ocorriam caso as supostas vítimas indicassem novos associados, tudo mediante pagamento de taxa de adesão e mensalidade. A ação delituosa dos autos, em tese, não estava na captação ou gestão ilegal de recursos financeiros de terceiros. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: (...) A despeito da irregularidade da empresa para atuar como instituição financeira, não se vislumbra nos autos lesão a bem, interesse ou serviço da União capaz de estabelecer a competência da justiça federal. Portanto, uma vez que a conduta se subsume, em tese, ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 – crime contra a economia popular -, deve ser fixada a competência da justiça estadual paulista. (Fl. 238). Portanto, ante a ausência de demonstração de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou do Sistema Financeiro Nacional, tal como exige o art. 109, incisos IV e VI da Constituição Federal, afastada está a

competência da Justiça Federal para o exame do feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. LESÃO SOMENTE A PARTICULARRES. 1. Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 7.492/86, quando a conduta dos indiciados tem projeção apenas no âmbito dos particulares, sem qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, o suscitante." (CC nº 36.513/SP, DJ de 17.03.2003, Rel. Min. Fernando Gonçalves), com destaques. Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO – 3. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2011. MINISTRO OG FERNANDES Relator (Ministro OG FERNANDES, 09/09/2011) (Fl.149/150) O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 237/238, pela competência da Justiça Estadual. Decido. Com razão o parecerista. Do exame mais detalhado dos autos, não se verifica que a conduta dos investigados tenha acarretado prejuízo a bens, interesses ou serviço da União. Ao que se tem, os investigados operavam cartões de desconto em que as bonificações somente ocorriam caso as supostas vítimas indicassem novos associados, tudo mediante pagamento de taxa de adesão e mensalidade. A ação delituosa dos autos, em tese, não estava na captação ou gestão ilegal de recursos financeiros de terceiros. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: (...) A despeito da irregularidade da empresa para atuar como instituição financeira, não se vislumbra nos autos lesão a bem, interesse ou serviço da União capaz de estabelecer a competência da justiça federal. Portanto, uma vez que a conduta se subsume, em tese, ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 – crime contra a economia popular -, deve ser fixada a competência da justiça estadual paulista. (Fl. 238). Portanto, ante a ausência de demonstração de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou do Sistema Financeiro Nacional, tal como exige o art. 109, incisos IV e VI da Constituição Federal, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. LESÃO SOMENTE A PARTICULARRES. 1. Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 7.492/86, quando a conduta dos indiciados tem projeção apenas no âmbito dos particulares, sem qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, o suscitante." (CC nº 36.513/SP, DJ de 17.03.2003, Rel. Min. Fernando Gonçalves), com destaques. Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO – 3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2011. MINISTRO OG  
FERNANDES Relator (Ministro OG FERNANDES, 09/09/2011)

Além da precisão típica que se verifica em relação ao crime contra a economia popular, não há falar vem crime contra o Sistema Financeiro Nacional, porque não se trata de captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, haja vista que não se trata de arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição do valor no futuro, com ou sem remuneração. Em verdade, cuida-se de pessoas que são atraídas a participar mediante a crença de que conseguirão trazer outros participante e, assim, receber recompensas. Logo, não se trata de atividade financeira típica, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, mas sim de uma aposta, corrente ou coisa que o valha.

Ante o exposto, voto pela insistência no pedido de declínio ofertado pelo Ministério Público Federal na origem.

Devolvam-se os autos ao MM. Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR